



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0086/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA DO **PROJETO DE LEI Nº 026/2025**, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL INCLUSIVO (AEI) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A PROPOSIÇÃO VISA ESTRUTURAR UMA EQUIPE ESPECIALIZADA PARA PROMOVER A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES. O PARECER CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, **MANIFESTANDO-SE FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO.**

De Itaitinga/CE, 5 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 026/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, propõe a criação do Núcleo de Acompanhamento Educacional Inclusivo (AEI), vinculado à Secretaria Municipal de Educação. O objetivo central é formar uma equipe multidisciplinar, composta por psicopedagogos e pedagogos, para atuar diretamente nas unidades de ensino, prestando apoio técnico e pedagógico para a efetiva inclusão de alunos público-alvo da educação especial.

O projeto define as competências do núcleo, os requisitos de formação dos profissionais e a estrutura de remuneração, que inclui o piso do magistério e uma gratificação específica para o cargo de psicopedagogo. A justificativa do Executivo destaca o aumento expressivo no número de alunos com deficiência na rede municipal e a necessidade de cumprir as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa em análise está em plena conformidade com o ordenamento jurídico. A competência do Município para legislar sobre educação e organizar seus sistemas de ensino é matéria de interesse local, amparada pelos artigos 30, I e II, e 211 da Constituição Federal. A iniciativa para criar órgãos na estrutura da administração pública e dispor sobre o regime de seus servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º e 61, § 1º, II, 'a' e 'e', da CF/88), requisito formal que foi devidamente observado.

Do ponto de vista material, o projeto concretiza o dever do Estado de promover a educação inclusiva, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 206, I, e 208, III). A criação do Núcleo AEI está alinhada com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu art. 58 e seguintes, preconiza a oferta de educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, com serviços de apoio especializado. Ademais, a medida atende diretamente aos objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu art. 28, determina que o poder público deve assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a disponibilização de profissionais de apoio escolar.







CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

A doutrina, como a de Maria Teresa Eglér Mantoan, defensora da inclusão total, reforça que a simples matrícula não é suficiente, sendo imprescindível a criação de estruturas de apoio que garantam a permanência e o aprendizado de todos os alunos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5357, reafirmou a constitucionalidade das políticas de inclusão, rechaçando qualquer forma de segregação no ambiente escolar.

O projeto, ao criar uma equipe especializada para dar suporte a professores e alunos, materializa o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), buscando qualificar o serviço público educacional. A matéria, por criar cargos e gerar despesas, deve ser tratada por meio de Projeto de Lei, sendo inadequado o uso de Requerimento ou Indicação.

### 3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 026/2025 é constitucional e legal. A sua aprovação representa um avanço significativo para a política de educação inclusiva no Município, cumprindo com deveres constitucionais e legais e promovendo o direito à educação de qualidade para todos os estudantes.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

